PROCESSO : TC/002219/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria José Nunes Menezes (Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1383/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.546 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de paridade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada **Maria José Nunes Menezes**, cônjuge supérstite do ex-segurado **José Barreto Menezes** (CPF nº 077.030.665-91) servidor inativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo direito ao regime de **Paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:06:59

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002219/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Maria José Nunes Menezes** (Cônjuge supérstite), inscrita no CPF nº 252.404.805-59, beneficiária do ex-segurado **José Barreto Menezes**, inscrito no CPF nº 077.030.665-91, servidor inativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo sido aposentado por invalidez, o qual faleceu em 24/01/2015, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 04).

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1469/2015, de 31/03/2015 (fl. 19), publicada no diário oficial.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), comprovação de casamento (fls. 03), CPF e RG da beneficiária e do ex-segurado (fls. 06), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 08) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 17).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada (fls.13/16).

Em Parecer Jurídico de fls. 27/29, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus*, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7°, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003).

O douto representante do Ministério Público de Contas, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1383/2022 (fls.33), opinou pelo pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro e a revisão dos proventos pela Revisão Anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:06:59

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 05 de outubro de 2015, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas atestaram que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de concessão de pensão, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído. A interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7° (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 12, I, 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que José Barreto Menezes, ex-segurado que faleceu em 24/01/2015, era seu cônjuge, conforme comprovantes às fls. 03.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente a R$9.897,21 (nove mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:06:59

Quanto ao regime de revisão, seguindo os termos do art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 70/2012, vigente à época do óbito do Sr. José Barreto Menezes, a interessada tem direito à aplicação da **paridade** na revisão do seu benefício, pois o ex-segurado ingressou no serviço público antes do dia 31/12/2003, **bem como foi aposentado por invalidez**, conforme documento de fls.07 dos autos.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de Paridade**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:06:59

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **18/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Maria José Nunes Menezes** (Cônjuge supérstite), inscrita no CPF nº 252.404.805-59, beneficiária do ex-segurado **José Barreto Menezes**, inscrito no CPF nº 077.030.665-91, servidor inativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo sido aposentado por invalidez, no valor total de **R$9.897,21 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos)**, tendo direito ao **regime de Paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria José Nunes Menezes	cônjuge	100%	R$ 9.897,21

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Francisco Evanildo de Carvalho**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **08 de novembro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:06:59

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:06:59